



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15922.000472/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.349 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maria Ligia Faria Ribeiro  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Em desfavor de MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 5, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 5.095,32 (cinco mil e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), que, com juros de mora calculados até 29.08.2008 e multa proporcional perfaz um valor total exigido de R\$ 11.198,49 (onze mil cento e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5) a Fiscalização informa ter apurado

1. Dedução indevida a título de despesas médicas realizadas junto aos profissionais abaixo descritos:

a) IRACILDA RODRIGUES ARAUJO SOUZA (CPF 101.696.908-22):

- Valor declarado: R\$ 4.000,00.

- Valor glosado: R\$ 3.200,00.

b) KATIA REGINA MIYOSHI (CPF 019.974.319-39):

- Valor glosado: R\$ 10.000,00.

3. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE (CNPJ 44.649.812/0001-38):

- Valor glosado: R\$ 4.130,64.

2. Dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, no valor de R\$1.272,00.

3. Omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 107,15.

Em 8 de setembro de 2008, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 e 2), na qual requer o cancelamento da alteração no valor da restituição, alegando, em síntese, que:

1) Os recibos comprobatórios das despesas médicas foram apresentados tempestivamente e são idôneos;

2) Com a indicação do CPF ou CNPJ, a Receita Federal tem acesso ao endereço atualizado do emitente do recibo, que, por isso, deve ser validado apesar da falta de endereço e da falta de indicação do beneficiário, haja vista que, se o recibo está na posse do contribuinte, é óbvio que este efetuou o pagamento.

3) As despesas com plano de saúde do seu pai são pagas por ela, já que o pai é aposentado e isento; ainda que conste como sócio de empresa inativa, esse fato não muda a sua relação de dependência da filha.

A 10.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2, mediante o Acórdão n.º 17-43.379, de 11 de agosto de 2010, julgou a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .  
IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*

*Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados documentos comprobatórios.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, omitido na declaração de ajuste anual.*

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.*

*Indevida a dedução como dependente de filho que apresenta declaração de ajuste anual em separado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente da decisão em 6 de outubro de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 9 de novembro de 2010.

## **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 em 6 de outubro de 2010, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 23.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no dia 9 de novembro de 2010, conforme atesta o funcionário da referida unidade (fls. 26).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 7 de outubro de 2010, quinta-feira, dia seguinte ao da ciência da Decisão de primeira instância (6 de outubro de 2010). Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Jundiá na data, a contagem dos trinta dias iniciou em 7 de outubro de 2010 e encerrou-se em 5 de novembro de 2010, uma sexta-feira, também dia de expediente normal.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]."*

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, destarte, de analisar o mérito.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora